



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual

Virmond

CRUVIN

Goiás bem representado



APROVAÇÃO IMEDIATA
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02/02/2018

Cria o Fundo Estadual de Proteção e Bem-estar dos Animais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 2º Os recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

- I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;
- II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;
- III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;
- IV - fiscalização e aplicação da legislação estadual relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfico e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;
- V - apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;
- VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;
- VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;
- VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

- I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
- III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfico, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Estado;
- V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados e demais taxas aplicáveis à matéria;



VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Estado, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e municipal, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º O Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal será vinculado à Secretaria de Estado do Ambiente e será administrado por um Conselho Diretor, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 5º Compete a Secretaria Estadual do Meio Ambiente a implementação e os respectivos suportes técnico e material do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos ____ (____) dias do mês de fevereiro de
2018.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, VI, CF/88).

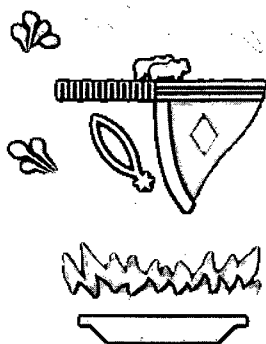
Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII, CF/88).

A causa dos animais, além de ser uma questão humanitária, é tema de alta relevância, de saúde pública e meio ambiente. Tal reivindicação é um antigo desejo dos defensores da proteção animal, dada a importância e a necessidade de melhoria, além de ser imprescindível para o pleno cumprimento da política ambiental do Estado.

Assim sendo, solicito dos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa por ser de grande relevância para a sociedade.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos __ (____) dias do mês de fevereiro de 2018.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018000501
Data Autuação: 20/02/2018



Projeto : 13-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CRIA O FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018000501



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual
Virmond
CRUVIN
Goiás bem representado



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA EM 23 DE DE FEVEREIRO DE 2018.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02/02/2018

1º Secretário

Cria o Fundo Estadual de Proteção e Bem-estar dos Animais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 2º Os recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

- I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;
- II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;
- III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;
- IV - fiscalização e aplicação da legislação estadual relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;
- V - apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;
- VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;
- VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;
- VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

- I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
- III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Estado;
- V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados e demais taxas aplicáveis à matéria;



VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Estado, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e municipal, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º O Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal será vinculado à Secretaria de Estado do Ambiente e será administrado por um Conselho Diretor, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 5º Compete a Secretaria Estadual do Meio Ambiente a implementação e os respectivos suportes técnico e material do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos ____ (____) dias do mês de fevereiro de
2018.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, VI, CF/88).

Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII, CF/88).

A causa dos animais, além de ser uma questão humanitária, é tema de alta relevância, de saúde pública e meio ambiente. Tal reivindicação é um antigo desejo dos defensores da proteção animal, dada a importância e a necessidade de melhoria, além de ser imprescindível para o pleno cumprimento da política ambiental do Estado.

Assim sendo, solicito dos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa por ser de grande relevância para a sociedade.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos __ (____) dias do mês de fevereiro de 2018.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Siméon Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 02 / 2018

Presidente:

Amorim



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2018000501

INTERESSADO: Deputado Virmondes Cruvinel

ASSUNTO: Projeto de lei ordinária que Cria o fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar dos Animais, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do insigne deputado Virmondes Cruvinel que Cria o fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar dos Animais, e dá outras providências.

Após lido, foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante o projeto constou na pauta de distribuição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na qual fui designado relator nos termos regimentais.

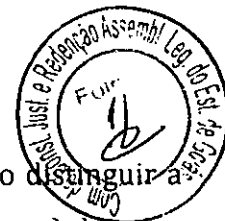
É o que de forma sintética coube consignar. Passa-se ao opinativo.

O ilustre parlamentar proponente manifestou interesse em alterar a propositura incipiente visando melhorar seu conteúdo e evitar eventual inconstitucionalidade quanto a criação de fundo.

Demais disso, sugere alteração no projeto em tela para passar a instituir política pública de proteção aos animais considerando a competência legiferante de iniciativa parlamentar para tanto.

Vale destacar no estudo que de acordo com a interpretação que entendemos ser a mais escorreita ao sistema constitucional vigente, a alínea "e" do inciso II, do § 1º, do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

Consideramos, destarte, adequada a tese já aventada pelo Supremo Tribunal Federal de na qual o que se veda é a iniciativa parlamentar tendente ao redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.



Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão por meio de instituição de política pública.

Cabe ao Legislativo formular as políticas públicas em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador. Nesse mesmo sentido, parece-nos ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Calha na oportunidade apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa sobre políticas públicas o princípio da reserva de administração – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º).

É bem verdade, entretanto, que o conteúdo da chamada reserva de administração ainda não se encontra devidamente aprofundado na doutrina, a quem cabe apontar os casos em que se verifica essa limitação à iniciativa legislativa parlamentar.

Por fim, vale registrar a advertência de José Joaquim Gomes Canotilho¹, para quem, *mesmo a existir esta reserva de concretização constitucional do governo, (...) a tarefa de concretização das necessidades coletivas pertence também ao legislador, que, assim, em termos preferentes e de princípios, pode reduzir a margem de administração do governo. O que não se admite, nessa quadra, é o legislador conformar normativamente certas matérias com a abusiva adoção da forma de lei em lugar de actos administrativos.*

DO SUBSTITUTIVO SUGERIDO

Considerando a intenção do parlamentar propositor em alterar a propositura incipiente, considerando os termos alhures, apresentamos com a devida vênia o substitutivo abaixo:

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 743



Institui a Política Estadual de Proteção e Bem-estar dos Animais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Esta lei estabelece a Política Pública de Proteção e Bem-Estar dos Animais a ser adotada pelo Poder Executivo Estadual e seus órgãos, de forma a viabilizar a consecução das normas de proteção aos animais, desenvolvendo programas que visem o recolhimento de animais soltos nas ruas como cães, gatos, cavalos, e outros animais domésticos ou domesticados, e adoção de medidas protetivas por meio de registro, esterilização cirúrgica, vacinação preventiva, adoção, e de campanhas educativas para a conscientização do público quanto à posse responsável desses animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – animais de estimação: é um animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos;

II – animais soltos: todo e qualquer animal errante perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

III – animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV – maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional;

V – resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao setor de zoonoses ou órgão competente, pelo seu legítimo tutor;

VI – recolhimento: ato praticado pelo órgão estadual de forma a garantir o mínimo existencial para os animais soltos ou abandonados;

VII – guarda: proteção provisória do animal pelo órgão estadual;

VIII – adoção: ato de entrega de animal não resgatado pelo setor de zoonoses ou entidades cadastradas, as pessoas físicas ou jurídicas;

XIX – esterilização cirúrgica: é o ato de tornar estéril, prevenir a multiplicação, pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica.

X – vacinação: medida voltada à prevenção do contágio entre animais e humanos, ou animais com outros animais, nas doenças infectocontagiosas.

Art. 3º É vedado:

I – agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato punitivo do animal resulte em sofrimento;

IV – abandonar qualquer animal, saudável, doente ou ferido, em via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou em abrigos de animais;

V – vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente;

VI – enclausurar animais a outros que os aterrorizem ou molestem;

VII – conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal, desde que adequado à espécie e a carga suportada;

VIII – promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;

IX – deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

X – praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar animais vivos.

XI – impor violência ao animal, seja esta física, sexual ou de qualquer outro meio, que cause dor sofrimento ou lesão;

XII – manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável;

XIII – exercer a venda ambulante de animais vivos;

XIV – ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realização de vivisseção, ou de qualquer forma de experimento;

Parágrafo único. Havendo infração a qualquer inciso previsto neste artigo ou a outra disposição desta Lei, o responsável ficará sujeito às disposições e penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605/98, e na Lei Estadual nº 18.793/15, sem prejuízo das sanções penais ou administrativas cabíveis.

Art. 4º A política de que trata esta Lei será pautada nas seguintes diretrizes:



I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV - fiscalização e aplicação da legislação estadual relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V - apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei poderão ser celebrados convênios e parcerias com entidades de proteção de âmbito federal, estadual, municipal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário."

Diante do que restou exposto de forma sintética, porém magníloqua, com a adoção do substitutivo ora proposto, manifestamos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Fevereiro de 2018.

SIMEYZON SILVEIRA
Deputado Estadual - PSD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 501118

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 04 / 2018.



Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, caracterizada por um traço inicial grande e circular, seguido por uma linha vertical e uma assinatura mais fluida.